

PORTARIA Nº 575 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996

(Publicada no Diário Oficial de 14/11/1996)

Dispõe sobre a aplicabilidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, publicada no DOU do dia 16/09/96, e

Considerando a necessidade de manter informado o contribuinte deste Estado, no que tange à aplicação imediata de dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos aplicáveis ao cumprimento de alguns daqueles dispositivos;

Considerando a edição do Protocolo 23/96, publicado no DOU de 01/11/96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação;

Considerando, ainda, a necessidade de sistematizar a aplicação da disposição legal referida,

RESOLVE

Art. 1º As operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços estão abrigadas pela não incidência do ICMS, desde o dia 16 de setembro do ano em curso, na conformidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto neste artigo às operações de saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, quando destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 2º Para efetuar as operações tratadas no inciso I do parágrafo único do artigo anterior com o abrigo da não incidência, deverá ser observado o seguinte:

I - obtenção de Regime Especial para tal fim, pelo estabelecimento remetente e destinatário, na forma do disposto no RICMS/BA;

II - a mercadoria deverá sair do estabelecimento com finalidade específica de exportação, não podendo sofrer no seu destino nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo recondicionamento para embarque.

Parágrafo único. Na formalização dessas operações, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - pelo estabelecimento remetente:

a) emitir Nota Fiscal, em quatro (4) vias, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no corpo do documento fiscal, as seguintes observações:

1. “Remessa com o fim específico de exportação”;

2. “Inscrição do destinatário na SECEX nº”;

b) encaminhar à repartição fiscal do seu domicílio, no final de cada período de apuração, informações sobre as operações, tomando por base os dados constantes da nota fiscal, preferencialmente em meio magnético, indicando no mínimo:

1. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

2. especificação, quantidade e valor das mercadorias remetidas;

3. número do Regime Especial concedido a si e ao adquirente;

c) manter arquivado, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos, à disposição do fisco estadual, cópia do “Memorando-Exportação” e dos documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário;

II - pelo estabelecimento destinatário:

a) possuir inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), na condição de comercial exportadora;

b) emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações, devendo as de nºs 1, 2 e 4 ser impressas:

1. denominação: “Memorando-Exportação”;

2. número de ordem e número da via;

3. data de emissão;

4. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

5. nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria;

6. série e subsérie, número e data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente da mercadoria;

7. número e data do Despacho de Exportação e do Registro de Exportação;

8. número e data do Conhecimento de Embarque;

9. número da inscrição no cadastro da SECEX;

10. discriminação do produto exportado;

11. país de destino da mercadoria;

12. data e assinatura de representante legal do emitente;

c) encaminhar ao estabelecimento remetente da mercadoria a 1ª via do “Memorando-Exportação”, acompanhada obrigatoriamente de cópia do Conhecimento de Embarque e do comprovante de exportação, até o último dia do mês seguinte ao do efetivo embarque da mercadoria

para o exterior;

d) encaminhar à repartição fiscal do seu domicílio a 3^a via do “Memorando-Exportação”, no mesmo prazo assinalado na alínea anterior.

Art. 3º Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, “Memorando-Exportação” somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento que promover a exportação emitirá o “Memorando- Exportação”, conservando-o junto aos comprovantes da venda, durante o prazo previsto na legislação tributária deste Estado.

Art. 4º O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação tributária deste Estado, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a sua causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 1º Quando se tratar de produtos primários o prazo previsto no “*caput*” será de noventa (90) dias.

§ 2º O recolhimento do imposto não será exigido na devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente.

§ 3º Os prazos previstos no inciso I e no § 1º poderão ser prorrogados, por igual período, por ato do Delegado Regional da Fazenda do domicílio do interessado, sob seu pedido na forma regulamentar.

§ 4º O recolhimento de que trata o “*caput*” deverá ser efetuado na forma e condições dos demais recolhimentos tratados na legislação deste Estado.

§ 5º O estabelecimento remetente ficará exonerado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo se o pagamento do débito fiscal tiver sido efetuado pelo adquirente ao Estado da Bahia.

§ 6º Considera-se imposto devido, para os efeitos deste artigo, o ICMS incidente sobre todas as parcelas envolvidas na operação, tomando-se por base a hipótese em que a mesma esteja sujeita à tributação normal.

§ 7º Aplica-se a disposição deste artigo às empresas que destinem mercadorias a Armazém Alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de setembro de 1996.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 1996.